

# COMPARAÇÃO ENTRE AS LEGISLAÇÕES AMBIENTAIS DO BRASIL E DO MÉXICO, BEM COMO SUA RELAÇÃO COM O AGRONEGÓCIO

**Adriana Botelho Taliarine**

Fatec Itapetininga, SP - Brasil

adriana.taliarine@fatec.sp.gov.br

**Prof. José Alfredo Villagómez-Cortés**

Universidad Veracruzana. Veracruz – México

avillagomez@uv.mx

**RESUMO:** O objetivo deste estudo foi realizar uma comparação entre a legislação ambiental do Brasil e México, bem como avaliar como elas podem promover ou dificultar as atividades do agronegócio. A pesquisa foi desenvolvida através de uma revisão da literatura sobre a legislação vigente em ambos os países, identificando as suas semelhanças e diferenças. Conclui-se que as legislações ambientais brasileiras e mexicanas, apesar de apresentarem semelhanças, também mostram diferenças em suas abordagens. Enquanto o México se concentra na preservação de seus recursos naturais, o Brasil busca o equilíbrio entre conservação e uso dos recursos naturais por meio do agronegócio.

**Palavras-chave:** Agronegócio. América Latina. Legislação ambiental. Vantagem estratégica.

## 1 INTRODUÇÃO

Sendo o Brasil hoje uma potência agrícola e ocupante do segundo lugar na exportação desses produtos a nível mundial (ARAÚJO, 2012), quando se fala em meio ambiente, é impossível não levantar questões ligadas à exploração, principalmente se os recursos utilizados são explorados de maneira irracional. De um lado empresas sedentas por produção, de outro, a natureza sendo devastada por manejos nada sustentáveis.

Muito se debateu nos últimos anos a respeito da reforma do Código Ambiental Brasileiro, de 23 de Janeiro de 1934, a qual foi assinada em Maio de 2012 e passou a chamar-se Novo Código Florestal Brasileiro; enquanto uns defendiam menos proteção ambiental e anistia a crimes ambientais anteriormente cometidos, ambientalistas clamavam pelo aumento da preservação dos recursos. Estes afirmam que apesar das leis ambientais estarem em vigor há décadas, as mesmas não impediram o crescimento do agronegócio brasileiro, portanto alterar o Código somente traria mais destruição à natureza.

Há quem afirme que esse crescimento se deu por conta de muitos estudos e uso de novas tecnologias juntamente com práticas de manejo sustentável. Segundo Trecenti (2012), o Brasil foi capaz de aumentar significativamente sua produtividade por conta da eficiência na produção e também porque passou a utilizar áreas, que antes degradadas, foram recuperadas com o auxílio dessas tecnologias. Sendo assim, alterar o Código Ambiental e permitir uma maior exploração das áreas cultiváveis e extração dos recursos naturais, não resultaria em um maior crescimento de produção no Brasil.

Nesse mesmo enfoque, o México é o segundo país mais populoso da América Latina, e com sua economia dinâmica é um dos maiores parceiros comerciais dos Estados Unidos, bem como mantém acordos comerciais com mais de 40 países. Assim como o Brasil, a legislação pertinente aos recursos naturais foi recentemente atualizada, porém seu impacto sobre o agronegócio e recursos naturais ainda não foi suficientemente avaliado.

Independente das opiniões distintas sobre o Novo Código Florestal Brasileiro, ele existe e está em vigor para proteger nosso bem mais precioso. Afinal o que o código determina quando falamos em agronegócio? Quais são as exigências que os produtores devem seguir para que a lei esteja sendo cumprida? O objetivo deste artigo é examinar essas perguntas e comparar as leis ambientais do México e do Brasil para identificar como é a estratégia para a promoção do agronegócio e da conservação dos recursos naturais.

## **2 O CASO DO BRASIL**

O Brasil conta com trinta e um órgãos licenciadores a nível estadual e um órgão licenciador a nível Federal, conhecido como IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais). Esses órgãos autorizam, auxiliam e controlam todas as atividades humanas que interferem nas condições ambientais.

Além da Constituição Federal de 1988, a qual organiza o Estado e prevê os direitos e deveres dos cidadãos (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1988), o Brasil conta com um instrumento de grande valia para auxiliar na conservação ambiental e no desenvolvimento sustentável dos recursos naturais: o Novo Código Florestal Brasileiro (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2012). Junto a ele vigoram outras dezessete leis que da mesma forma estão relacionadas ao meio ambiente: Lei da Ação Civil Pública, Lei dos Agrotóxicos, Lei da Área de Proteção Ambiental, Lei das Atividades Nucleares, Lei de Crimes Ambientais, Lei da Exploração Mineral, Lei das Florestas, Lei do Gerenciamento Costeiro, Lei da Criação do IBAMA, Lei do Parcelamento do Solo Urbano, Lei Patrimônio Cultural, Lei da Política

Agrícola, Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei dos Recursos Hídricos e por fim Lei do Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição.

Na visão de Mota (2013), o Novo Código Florestal Brasileiro é considerado por profissionais de Engenharia Florestal, um dos códigos mais avançados e rígidos do mundo, o qual busca equilibrar Agricultura e Ambientalismo. O Novo Código está dividido em quatorze capítulos, os quais tratam de proteção, controle e preservação dos recursos naturais e do meio ambiente, entretanto com maior enfoque na questão da agricultura. Os principais pontos estão relacionados à preservação da vegetação nativa; no Capítulo IV, Artigos de 12 a 25 têm disposições sobre as Reservas Legais, que são áreas as quais devem ser preservadas dentro de uma propriedade. Ou seja, é permitido ao indivíduo utilizar os recursos naturais da sua propriedade, porém é determinada a fração das suas terras a qual deverá ser preservada, evitando assim uma exploração da área total e promovendo a conservação da vegetação nativa.

Reconhecendo a riqueza e imensurável importância da biodiversidade da região Amazônica, o Novo Código apresenta disposições específicas para os Estados que constituem a intitulada Amazônia Legal (Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins, parte do Mato Grosso e Maranhão). Conforme explica Reis (2012), a Amazônia Legal foi criada em 1953 com o objetivo de promover e planejar o desenvolvimento dos Estados que a compõe, os quais apresentam semelhantes características físicas, sobretudo, semelhantes problemas econômicos, políticos e sociais. As áreas permitidas para cultivo e exploração nessa região são consideravelmente menores do que em outros Estados do Brasil. Determina o Novo Código que quando situado em região florestal, o imóvel deve apresentar pelo menos 80% de área preservada; em região de cerrado deve-se preservar 35% da área total do imóvel e 20% quando localizada em regiões de campos gerais e nos demais Estados do país.

É relevante mencionar a existência da chamada “Cota de Reserva Ambiental” que está prevista no Artigo 66, parágrafo 5º, ela permite que a área de reserva legal de uma determinada propriedade, seja compensada em outra propriedade, desde que ambas pertençam ao mesmo bioma e estejam situadas dentro de um mesmo Estado.

No Capítulo VI contém informações sobre o CAR – Cadastro Ambiental Rural, o qual foi criado juntamente com o Novo Código Florestal e está sendo implantado gradativamente nos Estados brasileiros. Para que se possa fazer uso do solo, seja qual for a dimensão da área ou a atividade realizada, o proprietário deve obrigatoriamente estar inscrito no CAR.

Para Pineda (2013), o CAR beneficia tanto os proprietários dos imóveis rurais, quanto a União e os órgãos ambientais; pois dentre tantas vantagens do Cadastro, será possível conhecer a realidade das propriedades existentes no país e qual a situação de

preservação em que elas se encontram, assim como obter carências para a recuperação das áreas devastadas e agilidade ao solicitar crédito rural junto às Instituições Financeiras.

O ponto de maior destaque no Novo Código Florestal Brasileiro é o enfoque dado ao Agronegócio e a Agricultura Familiar. Para Schuch (2012), o incentivo à agricultura dinamiza o desenvolvimento dos outros setores econômicos. Ele ainda afirma que estabelecer um projeto de desenvolvimento municipal ou mesmo regional na agricultura familiar sustentável, não é apenas uma proposta política para o setor rural, é uma necessidade e uma condição de fortalecimento da economia de muitos municípios brasileiros.

O Novo Código conta com um capítulo todo voltado para a Agricultura Familiar. Conforme nos apresenta o Artigo XII, para os agricultores familiares também é exigida a inscrição no CAR, entretanto, o processo se torna mais simplificado; o proprietário deve apresentar os dados identificando sua propriedade, a Área de Preservação Permanente e a Reserva Legal, e então o órgão competente Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) fica encarregado de realizar a captação das coordenadas da área. A questão da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente também recebe um tratamento diferenciado quando se diz respeito à Agricultura Familiar, um dos objetivos, se não o maior deles, é incentivar o desenvolvimento das atividades realizadas pelos muitos pequenos produtores que fortalecem a economia do país.

Filippin (2013) explica que o Novo Código Florestal permite que os agricultores, especialmente os pequenos produtores e os de base familiar, beneficiem-se dos recursos naturais presentes em suas propriedades, explorando a vegetação nativa de forma sustentável. Desse modo, fica permitida a intervenção e supressão da vegetação dessas áreas para atividades de baixo impacto ambiental e até mesmo a exploração agroflorestal para consumo familiar, sem fins comerciais. Para a manutenção dessas áreas, poderão ser acrescentadas árvores frutíferas, ornamentais ou industriais às espécies nativas da região.

Com intuito de salientar que é mais vantajoso preservar do que destruir, o Capítulo X trata dos Programas de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente. O Novo Código afirma que serão devidamente retribuídos, os proprietários que cumprirem a legislação florestal, utilizarem de boas práticas de manejo e promoverem a manutenção e valorização do meio ambiente.

Conforme menciona Vigna (2011), dentre tantos outros incentivos, o Novo Código possibilita a obtenção de crédito agrícola com taxas de juros menores e prazos maiores que os praticados no mercado, utilização de fundos públicos para concessão de créditos destinados à compensação, recuperação ou recomposição das áreas degradadas e isenção de impostos para os principais equipamentos utilizados para essas finalidades.

Muito complexo, o Novo Código Florestal ainda apresenta outras questões ligadas às zonas costeiras, eliminação da vegetação para uso alternativo do solo, controle e origem

dos produtos florestais, proibição do uso do fogo, prevenção a incêndios e controle do desmatamento; podendo ele ser empregado não somente para o benefício do meio ambiente, mas também visto como oportunidade para quem está ligado às questões ambientais.

### 3 O CASO DO MÉXICO

A Constituição Política do México, assim como a Constituição Federal Brasileira, é a lei suprema do país. Ambos compartilham uma organização de República Federativa, bem como a divisão de poderes e a autonomia dos Estados.

A legislação ambiental no México é muito diversificada. Isso inclui a Constituição Política, Leis Federais, Estaduais e Municipais, regulamentos, normas e decretos. Os fundamentos constitucionais para a política ambiental estão incluídos em seus artigos 4, 25, 26, 27 e 73. O artigo 4º prevê o direito fundamental à proteção da saúde e mais especificamente, o direito de todos os cidadãos a um ambiente apropriado ao seu desenvolvimento e bem-estar. O artigo 25 trata do cuidado e conservação dos recursos produtivos e do meio ambiente; regulamenta a utilização dos recursos produtivos dos setores público e privado, bem como o desenvolvimento integral e sustentável. O artigo 26 estabelece as bases para um sistema de planejamento democrático e o direito à participação social. O artigo 73, em sua fração XVI refere-se à prevenção e controle da poluição ambiental e na sua fração XXIX-G autoriza o Congresso a aprovar leis sobre proteção ambiental, preservação e restauração do equilíbrio ecológico. Artigo 27 possui em sua maior parte, as disposições relacionadas à propriedade da terra e conservação dos recursos naturais. Ele inclui aspectos como as limitações e as condições de propriedade, a regulamentação de elementos dos recursos naturais, ações para preservar e restaurar o equilíbrio ecológico e medidas para evitar a destruição dos elementos naturais. Em suma, as disposições constitucionais fornecem três perspectivas: a conservação dos recursos naturais sujeitos a apropriação, a prevenção e o controle da poluição ambiental que afeta a saúde humana, e cuidados com o meio ambiente a partir da utilização dos recursos produtivos dos setores público e privado.

É possível encontrar várias leis ambientais, dentre elas: a Lei Nacional da Água, a Lei Geral de Desenvolvimento Florestal Sustentável, a Lei Geral de Vida Selvagem, a Lei para o Desenvolvimento Rural Sustentável, a Lei da Pesca, a Lei Federal do Mar, e a Lei Geral de Saúde, também algumas disposições mínimas que se encontram normatizadas na Lei da Metrologia.

A Lei Geral do Equilíbrio Ecológico e Proteção Ambiental (LGEEPA) refere-se à preservação e restauração do equilíbrio ecológico, proteção e gestão do meio ambiente, por meio da regulamentação da política, direito e gestão ambiental. Suas disposições são de ordem pública e interesse social, destinadas a incentivar o desenvolvimento sustentável e estabelecer bases para assegurar o direito de cada cidadão viver em um ambiente adequado à sua saúde e bem-estar (PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA, 1988).

A LGEEPA atribui ao secretário do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais a responsabilidade de coordenar todas as ações ambientais. Ela também distribui os escritórios responsáveis por supervisionar as inúmeras atividades relacionadas aos mais diversos órgãos, são eles: Instituto Nacional de Ecologia, Comissão Nacional da Água, Procuradoria Federal de Proteção Ambiental, Comissão Nacional de Áreas Naturais Protegidas, Comissão Nacional de Florestas e do Instituto Mexicano de Tecnologia da Água.

Os Artigos 4-10 da LEGEEPA definem as instituições e autoridades ambientais de todos os níveis, em áreas como a fauna, o conhecimento e uso da biodiversidade, a silvicultura e manejo da terra, os programas de proteção e restauração, os programas de apoio econômico de fiscalização do cumprimento das leis. A lei também considera como instrumentos de política ambiental, os diversos planos e programas de gestão das áreas ecológicas, os instrumentos econômicos, a regulamentação ambiental dos assentamentos humanos, a avaliação do impacto ambiental, a auto-regulamentação e os monitoramentos ambientais,

A LEGEEPA inclui instrumentos de política ambiental, seja por regulamentação direta (licenças, autorizações e concessões) como por outros meios. Esta lei prevê áreas protegidas, áreas de restauração e zonas de proteção intermediárias. A gestão das áreas Ecológica é um instrumento de política ambiental que visa a regulamentar o uso da terra e suas atividades produtivas, a fim de proteger o meio ambiente, preservar e utilizar os recursos naturais de forma sustentável. A lei também descreve a avaliação do impacto ambiental, monitoramentos ambientais, gestão de áreas naturais protegidas e do sistema nacional de informação ambiental.

#### **4 A ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEIS**

Ainda que as leis de preservação ambiental existam em grande parte dos países, cada dia mais se torna habitual o seu desrespeito. O que desperta a curiosidade é a pluralidade de razões que contribuem para que isso ocorra, mesmo sendo tão visível a carência de cuidados que o planeta explicita. Seja por sua cultura, por suas leis, por sua

educação, ou até mesmo por seus interesses particulares, cada país age de maneira distinta com relação ao cumprimento da legislação. De fato, essas leis estão sendo modificadas de acordo com as circunstâncias particulares de cada momento histórico. Assim, o Código Florestal Brasileiro sofreu, desde sua primeira edição, na figura do Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, inúmeras modificações. No ano de 1965 foi transformado na Lei nº 4.771, de 15 de setembro, e atualmente tem corpo na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Em tempos onde a globalização é um fenômeno global, as comparações entre a legislação dos países é necessária, pois facilita a compreensão de muitos processos (CASSESE, 2005). No presente caso, ela ajuda a entender a influência das políticas públicas sobre os recursos naturais, se elas podem favorecer ou se acabam sendo barreiras para a realização das atividades voltadas ao agronegócio.

O Quadro 1 mostra uma comparação da legislação ambiental do Brasil e do México. Pode-se observar que, embora haja base legal para a maioria dos itens, em ambos os países existem aspectos que não foram considerados pelo seu direito.

**Quadro 1 - Comparação entre a legislação ambiental no Brasil e no México**

Item	Brasil	México
Agricultura Familiar	NCFB <sup>1</sup> – Cap. XII	Ley de Desarrollo Rural Sustentable de 7/12/2001 – Cap. IV
Área preservada em região florestal	NCFB – Cap. IV	LGEEPA <sup>2</sup> – Art. 47-49
Direito à participação social	Não há lei específica	LGEEPA – Art. 157-159
Delimitações no uso das terras	NCFB – Cap. II, Cap. III-A, Cap. IV	LGEEPA – Cap. IV
Exploração da Zona Costeira	NCFB – Cap. III-A; Lei do Gerenciamento Costeiro N°7.661 de 16/05/1988	Ley Federal del Mar de 8/01/1986
Normas para instalação de zonas Industriais	Lei do Zoneamento Industrial nas Áreas Críticas de Poluição N°6.803 de 02/07/1980	LGEEPA – Art. 109- 109 bis 1
Obrigatoriedade do Cadastro Ambiental Rural	NCFB – Cap. IV	Não há lei específica
Programas de apoio e incentivos do Governo	NCFB – Cap. X	LGEEPA – Art. 21 – 22 bis
Proteção de santuários e parques nacionais	Lei do Patrimônio Cultural N°25 de 30/12/1937	LGEEPA – Art. 50-56
Proibição do uso do fogo	NCFB – Cap. IX	Ley General de Desarrollo Forestal Sustentable de 25/02/2003 - Cap. IV
Punição para os infratores	Lei de Crimes Ambientais N° 9.605 de 12/02/1998	LGEEPA – Cap. IV
Restrições e controle do uso de Defensivos Agrícolas	Lei dos Agrotóxicos N°7.802 de 11/07/1989	Ley Federal de Sanidad Vegetal de 5/01/1994

<sup>1</sup>NCFB: Novo Código Florestal Brasileiro

<sup>2</sup>LGEEPA: Lei Geral do Equilíbrio Ecológico e Proteção Ambiental

Em termos gerais, as disposições da LGEEPA relativas à área preservada em região florestal e as delimitações no uso das terras são bastante ambíguas. Não existem orientações específicas como as definidas pelo Código Florestal Brasileiro. Além disso, no México nenhuma lei impõe a obrigatoriedade do Cadastro Ambiental Rural. A menção do setor produtivo agrícola na legislação ambiental mexicana é praticamente inexistente. Portanto, apesar de possuir leis que fazem referências aos recursos naturais, elas não são quantitativas; como por exemplo, no caso do Brasil, onde há a obrigatoriedade de preservar vinte por cento de mata nativa de uma propriedade em determinada região. Essa imposição em números é de extrema importância na utilização dos recursos naturais, considerando as proporções de destruição que as atividades agrícolas podem causar ao meio ambiente se exploradas de maneira desregada. Com referência ao CAR, cadastro obrigatório ao proprietário rural brasileiro, o México não possui qualquer tipo de cadastro semelhante para que com ele possa fazer um levantamento dos dados das propriedades existentes e de sua situação atual.

Como resultado da análise comparativa, ficou claro que há diferenças marcantes entre as legislações de ambos os países. Enquanto a lei mexicana é mais antiga e incide sobre a preservação dos recursos e belezas naturais, a legislação no Brasil é mais realista na medida em que reconhece que a exploração dos recursos naturais é um processo inevitável, tornando a abordagem mais regular e racional, possuindo mecanismos de supervisão e controle para evitar abusos. Embora isso seja uma apreciável teoria, a prática é um tanto quanto difícil de ser realizada. Por exemplo, Carvalho (2013) afirma que, de acordo com o cenário mais otimista, haverá 83% de atividades ilegais, em termos de quantidade de área, em comparação com a legislação anterior, o que sugere que as mudanças na legislação florestal, por si só, não refletem em melhorias ambientais.

## 5 CONCLUSÕES

As leis caminham de acordo com a atual realidade de cada país, o Brasil está cada vez mais voltando suas atenções ao Agronegócio, portanto sua legislação ambiental não poderia deixar de seguir a mesma tendência. Preservar é preciso, produzir também; então que ambas as atividades que sejam elos entrelaçados. Uma legislação rígida se faz necessária, assim como punições que sejam realmente aplicadas. O México, apesar da crescente ascensão no setor do Agronegócio, possui uma legislação mais voltada sobre a preservação de suas belezas naturais, negligenciando, assim, a legislação ambiental relacionada com o setor agrícola.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, R. **De onde vem a força do Agronegócio?**, WWF Análise Marco 2012. WWF-Brasil, Brasília, DF. pp. 29-32. Disponível em: [http://d3nehc6y19qzo4.cloudfront.net/downloads/livreto\\_wwf\\_cod\\_florestal\\_web\\_1.pdf](http://d3nehc6y19qzo4.cloudfront.net/downloads/livreto_wwf_cod_florestal_web_1.pdf) Acessado em 17/12/2013

CARVALHO, A. A. **A dinâmica de áreas de preservação permanente estipulada pelo Código Florestal**. Dissertação de Mestrado em Ciências Florestais. Publicação de Pós-Graduação em Ciências Florestais, Universidade de Brasília/UnB, Brasília, DF, 2013. 220p.

CASSESE, A. **International Law**. 2<sup>nd</sup>. ed., Oxford University Press, Oxford, UK.

FILIPPIN, R. F. A defesa da dignidade humana das comunidades ribeirinhas na restauração de matas ciliares em reservatórios de hidrelétricas: análise crítica do art. 62 do Novo Código Florestal. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, 14: 19-44. 2012

MOTA, M. **Novo Código Florestal Brasileiro: Bom ou Ruim?**. Disponível em: <http://www.guiadacarreira.com.br/artigos/atualidades/codigo-florestal-brasileiro/> Acessado em 17/12/2013

PINEDA, S. **Entendendo o Novo Código Florestal**, RuralBR. Disponível em: <http://blogs.ruralbr.com.br/entendaocodigoflorestal/> Acessado em 17/12/2013

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Novo Código Florestal Brasileiro**, Lei n 12.651 de 25 de Maio de 2012. Brasília, Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm) Acessado em 17/12/2013

PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA. **Ley General del Equilibrio Ecológico y la Protección al Ambiente**. Nueva Ley publicada en el Diario Oficial de la Federación el 28 de enero de 1988. México. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/148.pdf> Acessado em 17/12/2013

PRESIDENCIA DE LA REPÚBLICA. **Ley de Desarrollo Rural Sustentable**. Nueva Ley publicada en el Diario Oficial de la Federación el 7 de diciembre de 2001. México. Disponível em: <http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/235.pdf> Acessado em 17/12/2013

REIS, E. A. **Amazônia Legal e Illegal**. Editora Revan. Rio de Janeiro.

SCHUCH, H. J. **A Importância da opção pela agricultura familiar**. 2012. Disponível em: <http://www.faser.org.br/noticias.php?id=43> Acessado em 17/12/2013

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>. Acessado em 17/12/2013

TRECENTI, R. **Sustentabilidade do Agronegócio Brasileiro e o Código Florestal**. 2012. Disponível em: <http://www.diadecampo.com.br/zpublisher/materias/Materia.asp?id=23301&secao=Colunas%20Assinadas> Acessado em 17/12/2013

VIGNA, E. **Código Florestal uma festa de incentivos econômicos e isenções fiscais**. 2011. Disponível em: <http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-do-inesc/2011/dezembro/codigo-florestal-uma-festa-de-incentivos-economicos-e-isencoes-fiscais> Acessado em 17/12/2013